



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000166/99-25
Recurso nº. : 124.512
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MAKOTO YENDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.980

IRPF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO FEITO PELA FONTE PAGADORA DEPOIS DO TRIBUTO LANÇADO - O lançamento feito com base em pressupostos que se modificaram depois da constituição do crédito tributário deve ser cancelado na medida em que não mais representar um fato verdadeiramente ocorrido e não for possível a sua modificação dentro da competência dos órgãos julgadores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKOTO YENDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ZUELTON FURTADO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

Recurso nº. : 124.512
Recorrente : MAKOTO YENDO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 17 de outubro de 2001, (Resolução nº 106-01.156), para adoção das seguintes providências:

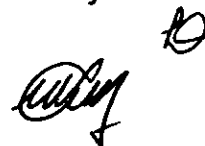
*"a) sendo o domicílio fiscal da fonte pagadora (CESP) em São Paulo, conforme consta em despacho de fl. 113, entendo que esta Unidade deverá enviar os autos àquela Delegacia para que seja providenciado;
b) confirmar se o Imposto de Renda Retido na Fonte não efetuado quando do pagamento das verbas ao recorrente, consta no montante dos débitos apontados na Declaração do REFIS;
c) se o imposto retido na fonte, teve como base de cálculo o rendimento reajustado."*

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 129/131, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização – São Paulo onde foi efetuada a lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 08132002001013373 (fl. 192), com expedição de intimação para a empresa CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fl. 143).

Atendendo à intimação a fonte pagadora (CESP) informou às fls. 148, que:

"1. O montante do IRRF (passivo trabalhista de 1996), denunciado junto ao REFIS, teve como base de cálculo o rendimento reajustado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

somente com as indenizações judiciais referente ao passivo trabalhista, conforme declaração do REFIS.

2. Em decorrência da criação da subsidiária integral Elektro, em 1998, (privatizada em julho/1998) e da cisão parcial da CESP em março/99, com a conseqüente criação de 03 novas empresas, sendo 02 delas transferidas para a iniciativa privada, juntamente com todos os registros e controles, tornou-se inviável a recuperação dos registros com as informações solicitadas no referido Mandado de Procedimento Fiscal"

Para corroborar sua informação, juntou os documentos de fls. 149/163.

Posteriormente, os autos retornam à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba para prosseguimento da diligência, em especial ao item "c", ou seja, para a análise da necessidade de revisão do lançamento.

Às fls. 167/168, consta relatório, que em determinado trecho, assim concluiu:

"Com base no exposto, tendo em vista que rendimentos incluídos pela CESP no REFIS (fls. 149) são de valores inferiores ao constante do lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 4), conclui-se que não é cabível a revisão de lançamento, por inexistência de crédito tributário a ser constituído em nome do interessado."

Às fls. 167/168, o Auditor Fiscal salientou que o valor do rendimento considerado para efeito de REFIS foi de R\$10.445,29 e que o valor tido como omitido para efeitos de lançamento foi de R\$10.678,71. Apontou ainda, para o fato de que a CESP incluiu no REFIS a multa de 20%, correspondente ao pagamento espontâneo, depois de ter sido lavrado o Auto de Infração, objeto deste processo.

Com o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se pronunciou à fl. 171:

*"...
Este recurso deve ser julgado improvido, eis que, pelas informações da empresa, tornou-se impossível a recuperação de informações que seriam preciosas para o deslinamento do caso (fls. 148), razão pela qual pede o improvimento do recurso"*

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que fosse mantido o lançamento, posto que, pelo resultado da diligência, não se pode ter certeza se todo o imposto devido foi realmente pago e *além do mais, como as informações não podem ser obtidas, deve prevalecer o IN DUBIO PRO SOCIETAT, de modo que consideremos o IR como não pago ...*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que neste processo, a matéria de mérito para discussão, prende-se, tão somente, em relação ao lançamento suplementar decorrente de reclassificação da importância de R\$ 10.678,71 recebida pelo contribuinte da Companhia Energética de São Paulo (CESP) a título de "Indenização Judicial – Passivo Trabalhista", conforme discriminado à fl. 36, com alteração de rendimentos isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis, nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fl. 34, referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Além do que, procedeu-se a glosa do valor declarado como Livro Caixa no valor de R\$ 19.162,30, informado na linha 12 (livro caixa) como dedução. O contribuinte em vez de informar o total das deduções na linha 13, deixou de preencher esta linha e informou o somatório a linha (12) que corresponde ao livro-caixa, não resultando em nenhuma alteração no cálculo do imposto, pois conforme se denota nos dados da Declaração de Ajuste constante no Auto de Infração, foram consideradas todas as deduções pleiteadas.

O recorrente, após a apresentação do recurso voluntário, requereu a extinção do processo por perda do seu objeto, nos termos do requerimento de fl. 104,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

uma vez que a empresa – Companhia de Energia de São Paulo – CESP assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário, inclusive tendo incluído o débito no REFIS, conforme informação existente na correspondência da pessoa jurídica endereçada ao Senhor Delegado da Receita de Pereira Barreto – SP (fl. 105) e cópia do recibo de entrega da declaração do Refis – fls. 106/110.

Destarte, consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir e ainda em face da juntada de vários documentos do não conhecimento da autoridade lançadora, só restou a propositura da conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de certificar-se o ocorrido, em especial, se teve como base de cálculo do imposto devido o rendimento reajustado, como previsto na legislação pertinente.

Pela resposta da fonte pagadora a Companhia Energética de São Paulo – CESP, é de se concluir que a empresa não fez o correto reajustamento da base de cálculo, posto que o rendimento, considerado bruto por ela, foi informado como sendo de R\$ 10.445,30 (R\$ 5.016,95 pagos em 30.01.96 e R\$ 5.428,34 pagos em 30.07.96), portanto, menor, inclusive, do que o informado por ela mesma à fl.30 no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Fez os cálculos do imposto para incluir no REFIS como se já tivesse retido do contribuinte.

Assim, é que a fonte pagadora não assumiu totalmente o ônus do imposto, conforme previsto no art. 796, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994:

“Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.152/62, art. 5º)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

A fonte pagadora assumiu o ônus do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.981,33, o que fez com que o rendimento bruto pago ao contribuinte a título de indenização judicial passasse a ser de R\$ 12.426,63. Este montante se constata pela soma do que a CESP considerou como rendimento bruto, R\$ 10.445,30, com o valor que determinou como sendo relativo ao imposto de renda na fonte, R\$ 1.981,33.

O cálculo correto deveria considerar o rendimento de R\$ 10.678,71 como sendo líquido e a partir daí ser determinada a base de cálculo reajustada, para que o contribuinte pudesse oferecer ao ajuste o rendimento bruto e compensar com o imposto recolhido pela fonte pagadora. Desta forma, o rendimento bruto correspondente à indenização passaria a ser de R\$ 13.398,28 e o imposto recolhido deveria ser de R\$ 2.719,57, resultando em um rendimento líquido de R\$ 10.678,71. Oferecido ao ajuste, somado aos demais rendimentos, resultaria, ainda, o imposto a ser restituído no valor de R\$ 290,22, sem considerar a quantia que já foi restituída ao contribuinte.

Entretanto, isso não ocorreu. Assim, deveria considerar como rendimento bruto o valor de R\$ 12.426,63, somado ao valor de R\$ 80.585,33, que corresponde aos rendimentos tributáveis já informados na Declaração de Ajuste Anual, e ainda, ao valor de R\$ 233,41, que é a diferença entre o rendimento líquido determinado pela fonte pagadora à fl. 149 e aquele já informado por ela no comprovante de fl. 30. Resultando, então, como rendimento bruto tributável, sujeito ao ajuste, o valor de R\$ 94.217,02, do qual deveria ser subtraída a dedução de R\$ 19.162,30, resultando na base de cálculo de R\$ 75.054,72. Determinar-se-ia com esses dados o imposto devido no valor de R\$ 14.983,68, dos quais já foram retidos na fonte R\$ 13.896,68 (R\$ 11.915,54 + R\$ 1.981,33), conforme documentos de fls. 30 e 149. Resultaria, portanto, um crédito tributário de R\$ 1.086,91.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000166/99-25
Acórdão nº : 106-12.980

O lançamento constituiu o crédito tributário referente ao imposto suplementar pelo valor de R\$ 2.564,18, quando o correto, depois de a fonte pagadora ter assumido parte do ônus do imposto de renda, seria R\$ 1.086,91.

Entretanto, tal exigência não pode ser imposta por este Colegiado, posto que tal alteração no lançamento não pode ser feita nesta instância, vez que estaria modificando os critérios do lançamento, o que resultaria no cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, não pode prosperar o lançamento feito com base em pressupostos atualmente já modificados.

É oportuno ressaltar ainda, por ter a empresa ter pago o imposto acrescido como multa de mora de 20%, que corresponde ao pagamento espontâneo, não cabe a discussão neste processo, posto que é ato praticado por pessoa que não é parte neste.

Do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto por parte legítima e na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.



LUIZ ANTONIO DE PAULA